



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 285/2019

PROJETO DE LEI Nº 248/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais.

Art. 2º O objetivo da campanha será conscientizar sobre os malefícios da utilização de copos de plástico descartáveis, minimizar a utilização destes recipientes e, posteriormente, buscar a não utilização efetiva.

Art. 3º As Secretarias Estaduais de Saúde; Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente; Turismo e Desenvolvimento Econômico e demais Secretarias envolvidas com o tema poderão participar da campanha divulgando os malefícios causados pela utilização de copos de plástico descartáveis e incentivando a sua substituição por copos confeccionados por materiais que não causem dano à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º A campanha deverá ser constituída de 4 (quatro) fases:

- I - preparação;
- II - motivação;
- III - divulgação;
- IV - implantação e monitoramento.

Art. 5º Com relação aos incisos do art. 4º desta Lei, compreende-se por:

I - preparação:

a) Reunir dados gerais e observações sobre a problemática do consumo de copos e xícaras descartáveis - impactos ambientais no funcionalismo público e no Estado, conhecer o ciclo de vida do material, dificuldades de reciclagem, vantagens do uso de materiais duráveis em contraposição ao encaminhamento para a reciclagem;

b) Caracterizar os resíduos gerados nas secretarias, unidades operacionais e departamentos para complementar o levantamento de dados;

c) Identificar parcerias dentro do funcionalismo estadual para efetivação da campanha;

d) Apresentar o projeto para os possíveis parceiros;

e) Preparar os funcionários estaduais e outros envolvidos;

f) Garantir um processo de transição para o corte total dos copos descartáveis em todas as secretarias e demais órgãos do funcionalismo público do Estado da Paraíba, podendo ser dado um prazo para o corte definitivo da oferta de copos descartáveis aos membros do funcionalismo público.

II - motivação e divulgação:

a) Trabalhar dimensões emocionais e sensoriais do funcionalismo público estadual para a adoção das medidas propostas;

b) Recorrer aos meios informativos e ações educativas como cartazes, avisos, porta notícias, mensagens de e-mail, e demais meios informativos de cada departamento estadual;

c) Divulgar o calendário geral da substituição dos descartáveis;

d) Divulgar o resultado de diagnóstico do lixo com enfoque especial na quantidade de copos descartáveis utilizados;

e) Ressaltar o impacto ambiental provocado pelo descarte deste material.

III - implantação:

a) Promover a redução paulatina da disponibilidade de copos e xícaras descartáveis.

IV - monitoramento:

a) Acompanhar e avaliar continuamente o processo, buscando identificar dificuldades operacionais, resistências e incompreensões do funcionalismo envolvido e demais problemas;

b) Diagnóstico comparativo do lixo pré e pós implantação da campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

